ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.720722/2010-62

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10480.720722/2010-62
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-003.515 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de março de 2016
Matéria	PIS/COFINS
Recorrente	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. VALORES RECEBIDOS EM CONTRAPRESTAÇÃO REGISTRADOS CONTABILMENTE COMO DESCONTOS. INCIDÊNCIA.

Comprovado que os ingressos registrados em contas contábeis intituladas de descontos são, em verdade, provenientes de serviços prestados pelo autuado incidem as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DOAÇÕES.

Mercadorias entregues sem vinculação a operação de compra e venda configuram doação, e não bonificações em mercadorias, sendo regularmente tributadas pelas contribuições não-cumulativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vanessa Marii Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. A Conselheira Vanessa Marini Cecconello votou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ivo de Oliveira Lima, OAB/PE nº 25.263, advogado do sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda contra o Acórdão nº **3403-002.586**, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Voluntário:

- Pelo voto de qualidade, quanto à exclusão das bonificações da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins;
- Por maioria de votos, quanto à exclusão do rateio das despesas de propaganda da base de cálculo das contribuições.

Em vista da decisão, foi consignado, então, no acórdão recorrido a seguinte ementa (Grifos meus):

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS DE CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL.

Os descontos de caráter contraprestacional não são considerados descontos incondicionais, e compõem a base de cálculo da Contribuição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMPRA. NATUREZA. TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de mercadorias desvinculadamente de qualquer operação de compra anterior caracteriza doação e, como tal, é tributado no ingresso da mercadoria e na revenda da mesma.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PERDAS DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

As perdas de caixa não são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição.

BASE DE CÁLCULO. REFEIÇÕES FORNECIDAS ONEROSAMENTE. RECEITA. INCLUSÃO.

Os ingressos advindos do preço cobrado por refeições servidas no refeitório dos estabelecimentos constitui receita e integra a base de cálculo da Contribuição.

DESPESAS PRÓPRIAS. REEMBOLSO. RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam-se como receita os reembolsos de despesas que, por disposição contratual, são próprias do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS DE CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL.

Os descontos de caráter contraprestacional não são considerados descontos Incondicionais, e compõem a base de cálculo da Contribuição.

MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMPRA. NATUREZA. TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de mercadorias desvinculadamente de qualquer operação de compra anterior caracteriza doação e, como tal, é tributado no ingresso da mercadoria e na revenda da mesma.

BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES. PERDAS DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As perdas de caixa não são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição.
BASE DE CÁLCULO. REFEIÇÕES FORNECIDAS ONEROSAMENTE. RECEITA. INCLUSÃO.
Os ingressos advindos do preço cobrado por refeições servidas no refeitório dos estabelecimentos constitui receita e integra a base de cálculo da Contribuição.
DESPESAS PRÓPRIAS. REEMBOLSO. RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.
Caracterizam-se como receita os reembolsos de despesas que, por disposição contratual, são próprias do contribuinte.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Estando cominada em lei a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, descabe deixar de aplicá-la por considerações a respeito de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, arguições que desbordam a competência do julgamento administrativo.
Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido"

Para melhor compreensão dos pontos apreciados naquele julgamento, importante trazer breve histórico do ocorrido:

- O sujeito passivo teve lavrado contra si o auto de infração para a exigência de crédito tributário referente ao PIS e à Cofins supostamente não recolhidos no período e 04/2005 a 12/2007; A fiscalização classificou os valores registrados em contas de resultado – redutores de custo de aquisição como "outras receitas tributáveis";
- O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, entre outros, que os valores representam desconto, e não receita, que seriam descontos incondicionais e que se receitas fossem, seriam financeiras, cuja alíquota do PIS e da Cofins seria zero;
- A DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento sob o argumento de que os valores contabilizados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

teriam natureza de financiamento indireto da atividade da recorrente e, nessa condição, deveriam ser tratados como receitas;

- O sujeito passivo, por conseguinte, apresentou Recurso Voluntário, o qual, nessa parte, foi improvido por maioria.

Após apreciação da matéria pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, insatisfeito com a decisão daquele Colegiado, o sujeito passivo interpôs recurso especial de fls. 85663/85677, requerendo:

- O reconhecimento de que os descontos comerciais não têm natureza de receita, mas sim de mero redutor de custo, ou
- Sendo receita, essa teria natureza de receita financeira, e
- Em qualquer caso, o cancelamento do lançamento de ofício.

O apelo do sujeito passivo foi admitido integralmente, nos termos do Despacho 85772/85774 apreciado pelo Presidente em exercício da 4ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho.

O Despacho traz, entre outros, que foi comprovada a divergência jurisprudencial, propondo, então, o seguimento ao recurso oposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso. O que concordo com a análise feita através do Despacho de fls. 85772/85774 apreciado pelo Presidente em exercício da 4ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho.

Eis que o acórdão recorrido foi consignado com o entendimento de que os descontos de caráter contraprestacional não são considerados descontos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

incondicionais, e compõem a base de cálculo das contribuições; enquanto, os acórdãos apontados como paradigmas – Acórdãos de nºs 3402-002.210 e 3402-002.092 contemplam, em síntese, que as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custos, do que resultou o afastamento da incidência das contribuições sobre essas rubricas.

CÓPIA

Passadas tais considerações, é de se analisar, primeiramente, a natureza dos descontos – se condicionais ou não – pois norteadores para o direcionamento ao registro como receita ou não. E, por conseguinte, definição se seriam tributáveis ou não pelas contribuições - PIS e Cofins.

Do Desconto Condicional e Incondicional

Quanto à definição de desconto – se condicionais ou incondicionais, vê-se ser de suma importância a sua especificação, considerando que o conceito jurídico tem, por consequência, influenciar a correta contabilização e tributação.

Eis que, no que tange aos descontos incondicionais, tem-se em síntese que, se assim forem considerados, devem ser registrados como parcelas redutoras do preço de vendas:

- Não compondo, portanto, a receita bruta da pessoa jurídica vendedora;
- Constituindo redutor do custo de aquisição para a pessoa jurídica adquirente dos bens.

Dessa forma, a correta conceituação dos descontos como condicionais ou incondicionais torna-se crucial para o direcionamento tributário.

Nessa seara, nota-se que, para que seja definido o desconto como desconto incondicional, deve-se observar se a sua concessão é dependente de evento posterior, sendo concedido independentemente de qualquer condição ou situação.

Ou seja, se para a sua concessão, não houve obrigatoriedade de o adquirente praticar qualquer ato subsequente ao da compra dos bens.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Ademais, é de se insurgir também, independentemente de os descontos incondicionais não comporem a receita bruta da pessoa jurídica, de que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei 10.637/02 e art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei 10.833/03, da pessoa jurídica vendedora.

E, por conseguinte, para a pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituiriam parcela redutora do custo de aquisição, não configurando em sua natureza como receita.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento da Solução de Consulta nº 130, de 3 de maio de 2012, da SRRF 8ª Região Fiscal/SP (D.O.U. de 26.06.2012):

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*
>
> *BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.*
>
> *As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.*
>
> *BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA.*
>
> *A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não será auferida.

Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.637, de 2002 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982."

Não obstante aos critérios jurídicos a serem observados para o enquadramento do desconto como incondicional, proveitoso trazer que a Receita Federal do Brasil condiciona o referido enquadramento, à descrição desse desconto na nota fiscal de venda dos bens ou fatura de serviços - independentemente de serem concedidos sem a dependência de evento posterior à emissão de nota fiscal.

Tal condicionamento ao enquadramento como desconto incondicional está refletido na IN SRF 51/78 que traz expressamente que "são considerados descontos ou abatimentos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos."

Porém, independentemente do condicionamento dado pela Receita Federal do Brasil de que, para serem enquadrados como incondicionais deverão descrever os descontos em notas fiscais, é de se constatar que o evento jurídico puro, sem contaminação, outorga a caracterização do desconto como condicional ou não – sem a remissão da vinculação e descrição do desconto em nota fiscal do bem adquirido, apenas refletindo a não dependência a evento posterior à emissão desses documentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tanto é assim, que a própria legislação – Lei 10.833/03 e Lei 10.637/02 também são omissas quanto à observância dessa condição ao disporem que o desconto incondicional está excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

É de se lembrar ainda que a LC 87/96 – que dispõe sobre o ICMS, traz somente que não seria base de cálculo desse imposto os descontos concedidos sob condição – não fazendo nenhuma vinculação à descrição da nota fiscal. Tanto é assim que em 2010, a 1ª turma do STJ havia aprovado súmula determinando que os descontos incondicionais concedidos nas atividades comerciais não se incluem na base de cálculo do ICMS – não trazendo também qualquer condição à descrição na nota fiscal para exclusão da base de cálculo desse tributo.

Sabe-se que os dizeres da Súmula 57 contempla expressamente que "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS".

E que tal Súmula teve como motivação o decidido, sob o rito de recurso repetitivo, em REsp 1.111.156-SP - de relatoria do Ministro Humberto Martins - assim ementado (Grifos Meus):

> *"TRIBUTÁRIO – ICMS – MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO – ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL – INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL – ART. 13 DA LC 87/96 – NÃO-INCLUSÃO NA*
> *BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.*
> *1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.*
> *2.* ***A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".

4. ***A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS***.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.

Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça."

Frise-se ainda o resultado da discussão acerca da natureza dos descontos envolvendo PIS e Cofins no STJ, dado em Agravo em Recurso Especial 556050 RS - 2014/0187852-0 - sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (Grifos meus):

"DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício.

A exclusão dos descontos incondicionais concedidos a seus clientes da base de cálculo do PIS e da COFINS tem previsão legal tanto no regime comum de apuração do PIS e da COFINS, quanto na sistemática da não-cumulatividade (art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98 e art. 1º, § 3º, inc. V, a, das Leis nº 10.637/03 e 10.833/03).

No caso, restou demonstrado, por intermédio de perícia contábil, que as vendas realizadas pela parte autora foram abrangidas pela concessão de descontos, bem como a inexistência de imposição de condição para concessão da bonificação ora discutida aos seus clientes.

Logo, os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos aos seus clientes merecem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, somente para fins de prequestionamento (fl. 1834).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, do art. 123 do CTN, do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, do art. 1º, § 3º, V, alínea "a", das Leis 10.637/2003 e 10.833/2003.

Alega, em síntese:

Todavia, entende a Fazenda Nacional, com base na IN SRF 51/78, que se faz necessário o preenchimento de dois requisitos para a configuração de "descontos incondicionais", a saber: a) que o desconto conste na nota fiscal e b) que não dependa de evento posterior à emissão desta.

(...)

Ora, relativamente ao requisito de constar o desconto concedido pela autora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, vale, inclusive, destacar trecho do que consta da petição inicial:

(...)

Os fatos no caso em apreço são claros: a autora não destacou os referidos descontos incondicionais nas notas fiscais; celebrou contratos com os seus clientes para a concessão de tais descontos, ficando estes, obviamente, vinculados à pontualidade dos pagamentos das duplicatas emitidas na negociação, caso contrário não incidiriam. Bem observadas as respostas do perito judicial, é exatamente essa a conclusão que se extrai. (fls. 1843-1850, e-STJ)

Contraminuta apresentada às fls. 1897-1906, e-STJ.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O acórdão recorrido consignou:

A parte autora sustenta que, inobstante conceda desconto incondicional no preço dos produtos, emite as notas fiscais de venda das mercadorias com seu valor integral, constando tais descontos nos documentos de cobrança por ela emitidos (duplicatas de compra e venda mercantil, boletos bancários, etc.). Defende que os valores constantes nesses últimos documentos de cobrança são os que correspondem aos ingressos de receitas ao seu patrimônio e, consequentemente, base de cálculo para cobrança do PIS e da Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício.

A exclusão dos descontos incondicionais concedidos a seus clientes da base de cálculo do PIS e da COFINS tem previsão legal tanto no regime comum de apuração do PIS e da COFINS, quanto na sistemática da não-cumulatividade (art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98 e art. 1º, §3º, inc. V, a, das Leis nº 10.637/03 e 10.833/03).

Frisa-se que, como bem observado pela magistrada a quo, ***inexiste controvérsia acerca do direito material, qual seja, a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores relativos aos descontos incondicionais.***

O Fisco, valendo-se da legislação aplicável ao imposto de renda (IN n.º 51/78), entende necessário o preenchimento de dois requisitos: que o desconto conste na nota fiscal e que não dependa de evento posterior à emissão desta.

Importante ressaltar que não há qualquer óbice a que se utilize, subsidiariamente, a referida legislação, uma vez que compatível com as contribuições ora discutidas.

Relativamente ao requisito de constar o desconto concedido expressamente na nota fiscal, tenho que a questão restou superada quando do julgamento da apelação anterior, na qual se anulou a sentença para possibilitar a apresentação de outras provas para demonstrar a concessão dos descontos incondicionais*, tais como duplicatas, boletos bancários, etc., nas quais se pudesse aferir os valores efetivamente cobrado nas operações de compra e venda.*

Com efeito, o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas fiscais não obsta o reconhecimento dos descontos em questão, bastando a comprovação de que estão vinculados a uma operação onerosa. *Nesse sentido leciona Roque Antônio Carraza*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.110) em caso análogo:

Podem, portanto, as empresas recuperar os créditos de ICMS correspondentes ao valor das mercadorias bonificadas ainda que a vantagem dada aos adquirentes tenha sido documentada em notas fiscais em separado.

Basta, apenas, que tenham como comprovar que as bonificações estão vinculadas a operações de vendas mercantis efetivamente realizadas.

[..]

Logo, ***impõe-se a reforma da sentença para reconhecer o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos aos seus clientes, bem como para reconhecer o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação.*** *(Fls. 1807-1.809, e-STJ)*

[...]"

Com efeito, essa decisão clarificou que a caracterização do desconto como incondicional, inclusive para fins de PIS e Cofins, não deve estar condicionada, tal como entende a autoridade fazendária, a descrição do referido desconto na nota fiscal de aquisição dos bens, vez que considerou ilegal a IN 51/78.

Sendo assim, se os descontos incondicionais juridicamente se enquadrarem como tais, independentemente da descrição na nota fiscal, é de se permitir a exclusão da base de cálculo das contribuições para a pessoa jurídica vendedora e, por conseguinte, considerar como parcela redutora do custo de aquisição para a adquirente.

Para o adquirente deve-se considerar o desconto incondicional como parcela redutora do custo de aquisição, em respeito também ao item 11 da Resolução CFC nº 1170/2009:

"O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recuperáveis perante o fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. ***Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição".***

CÓPIA

Ademais, nesse ínterim, vê-se que o Comitê de Pronunciamento Contábil emitiu pronunciamento técnico CPC 16, regulamentando também o registro dos estoques ao contemplar em seu item 11 redação similar a descrita:

Custos de aquisição

11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos, bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes são deduzidos na determinação do custo de aquisição."

Sendo assim, com efeito, tais disposições esclarecem que os descontos comerciais e abatimentos devem ser deduzidos do custo de aquisição dos estoques, vez que, segundo as melhores práticas contábeis, os registros das bonificações e descontos comerciais devem ser procedidos com redutores de custos, e não como receitas.

Nessa senda, cabe trazer os dizeres do Professor Eliseu Martins (in "Contabilidade de Custos", Editora Atlas, 6ª edição, pág. 126), que entende que os descontos comerciais e as bonificações são redutores do preço de aquisição da mercadoria, não podendo ser classificados como receita:

"No caso de descontos comerciais e abatimentos, não há dúvidas: devem ser considerados como redução do preço de aquisição.".

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os descontos comerciais, abatimentos e outros simulares são deduzidos na determinação dos custos de aquisição, em respeito as normas contábeis.

Os CPC´s nºs 16 e 30 e Deliberações CVM nºs. 575 e 597/2009 ao emitir seus pronunciamentos analisou a a essência do "fato" bonificação ou desconto comercial, identificando sua natureza jurídica e determinando o seu registro contábil a conta de redução de custos.

CÓPIA

Notadamente, dentre as "características" que norteiam a contabilidade, há a intensa busca pela "confiabilidade" – que, por sua vez, traz a necessidade de a informação ser apresentada de forma mais verídica e apropriada possível, retratando devidamente e "adequadamente" o que se pretende evidenciar a cada caso concreto. O que, para que essa "característica" seja constatada nas demonstrações contábeis se torna necessário que se respeite o conceito da "Primazia da Essência sobre a Forma" – prevalecendo essencialmente a realidade econômica dos fatos.

O conceito de essência sobre a forma deve prevalecer em todo processo contábil, mesmo que o aspecto legal do fato se apresente de forma distinta da realidade econômica. O que reflete, por consequência, ao correto tratamento tributário.

Reflete-se ainda nessa linha os dizeres dos Professores Nelson Carvalho e Carlos Henrique Silva do Carmo (in "Controvérsias jurídico-Contábeis", Dialética, 4º Volume, pág. 237 e 237) no item "Primazia da Essências sobre a Forma na Prática Contábil":

"[...]

O novo ordenamento contábil brasileiro introduzido pela Lei 11.638/2007, que alterou dispositivos de natureza contábil da Lei 6.404/1976, trouxe como novidade para a prática contábil das empresas a ideia de primazia da representação da essência econômica sobre a sua forma jurídica no reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos e transações capturados pela contabilidade. Essa nova realidade é conhecida pelo conceito de essência sobre a forma.

Ao considerar como objetivo das demonstrações contábeis o fornecimento de informações financeiras que sejam úteis ao usuários em suas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisões, um pressuposto fundamental que se espera presente na informação produzida pela contabilidade é a captura (identificação) e relato (exposição adequada) da essência econômica dos fenômenos por ela abordados. Assim, o conceito de essência sobre a forma deve permear e prevalecer em todo processo contábil, mesmo que o aspecto legal do fato se apresente de forma distinta da realidade econômica.

[..]"

CÓPIA

Reforça-se esse entendimento com o Pronunciamento Conceitual Básico aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – que se baseava no "Framework for the Preparation of Financial Statements do International Accounting Standards Board:

"Primazia da Essência sobre a Forma

35. ***Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal.*** *A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada".*

Com efeito, denota-se a preocupação com os fenômenos do ambiente empresarial e negocial – o que direciona-se a primazia do aspecto econômico em relação ao aspecto formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo assim, vê-se que a escrituração contábil deve corresponder a realidade dos fatos que afetam o patrimônio, devendo-se adequar à natureza de cada um desses fatos – imperando, para tanto, a essência econômica.

Ademais, tenho que, ignorar os preceitos contábeis, é ferir o Código Tributário Nacional, que contempla especificamente em seus arts. 109 e 110 o que segue:

> *"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."*
>
> *"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."*

Com tais dispositivos, resta clarificado que a interpretação da lei tributária deve considerar regras que lhe são próprias, não podendo ultrapassar a essência econômica para atender aos fins únicos da incidência tributária.

Quanto aos descontos condicionais, tem-se que tais descontos são aqueles concedidos sob condição, ou seja, outorgados somente após a prática de determinado ato por parte do beneficiário. Prioritariamente, de certa forma, dependentes assim de evento posterior à aquisição de bens.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior ao pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

É de se considerar como receita financeira para o comprador, em consonância com os arts. 373 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 - Decreto nº 3.000/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Passadas singelas considerações, ressurgindo ao caso vertente, tem-se que não houve qualquer menção de condição futura e incerta para a aplicação do desconto pelos fornecedores.

E, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida pelo valor total, constata-se que a recorrente não considerou o valor integral da mercadoria, aplicando o desconto tão logo a mercadoria tenha sido recebida. Tanto é assim que o lançamento do desconto observou o mesmo momento do registro da entrada – não estando, por evidente, sujeito a nenhuma condição futura.

Reforçando tal direcionamento, importante trazer as lições do renomado Prof. Hugo de Brito Machado (in "Revista Dialética de Direito Tributário nº 134, "*Os Descontos Obtidos e a Base de Cálculo das Contribuições PIS/Cofins"*, pág. 44):

> *"**Considera-se incondicional o desconto quando o mesmo não fica a depender de evento futuro e incerto**. É o caso, por exemplo, de desconto para pagamento a vista. Pode parecer que o pagamento à vista é uma condição para o desconto que, neste caso, seria condicional. Na verdade, porém, o desconto por ser feito à vista do respectivo pagamento não se caracteriza como condicional porque, para esse fim, o que importa é a realização da condição antes de consumado o fato gerador do tributo. O fato gerador é a operação da qual decorre a saída da mercadoria e a base de cálculo do tributo é o valor dessa operação. O desconto, neste caso, consubstancia simplesmente a diferença entre o preço previsto e o preço efetivamente praticado. [...]"*

Ora, no caso em comento, tão logo a mercadoria tenha sido recebida, o registro pelo adquirente é feito pelo valor do praticado, e não previsto – restando clara sua caracterização como desconto incondicional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Ademais, vê-se que a própria DRJ considerou tal procedimento observado pelo sujeito passivo em sua decisão ao refletir o que segue:

> *"18.1. Exemplificando, o BOMPREÇO compra uma mercadoria pelo preço de R$ 10.000,00. A Nota Fiscal do fornecedor é emitida pelo valor "cheio", de R$ 10.000,00. O Bompreço paga somente R$ 8.000,00. A diferença de R$ 2.000,00 é contabilizada em uma ou mais (geralmente) contas do grupo das receitas – somente para fins gerenciais, dia a impugnante.*
>
> *18.2. Carreira aos autos a reclamante suficiente amostragem de Notas Fiscais e telas do Sistema SAP (utilizado por muitas das grandes empresas para toda sorte de controles) e de excertos da escrituração contábil, demonstrando (contraditoriamente) que realmente houve uma vantagem na transação comercial, que não conta explicitamente na Nota Fiscal, mas que é registrada na contabilidade, mediante a distribuição em diversas contas, justamente aquelas que deram margem ao lançamento de ofício."*

Em vista do exposto, considerando os eventos que suportam a concessão de desconto que, por sua vez, não dependem de condições futuras, impossível, no presente caso, descaracterizá-lo como desconto incondicional somente pelo fato de não constar da nota fiscal (no exemplo acima, o valor de R$ 2.000,00).

Das Bonificações recebidas em mercadorias

Quanto à esse ponto, importante trazer que a DRJ manteve a autuação alegando que a bonificação foi efetuada com emissão de outra Nota Fiscal – configurando-se como doação.

Entendo que as bonificações e descontos comerciais, visto que não possuem natureza jurídica de receita, devem ser tratados como redutores de custos.

Nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A bonificação, *de per si*, tem a mesma natureza de um desconto concedido, pois o vendedor, apesar de não reduzir o preço, aumenta a quantidade de produtos. O que, por conseguinte, resulta na diminuição do valor unitário do bem – ou seja, redução de custo.

CÓPIA

Vê-se que a própria Administração Tributária, por meio de sua Coordenação do Sistema de Tributação, emitiu entendimento sobre as "bonificações" - Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 – transcrito parte:

> *"Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda [...]".*

A diminuição do custo não confere constituição de receita, vez que os bens bonificados não implicam em valor maior de créditos no regime não cumulativo. Assim, as mercadorias recebidas como bonificações não integram a base de cálculo de PIS e de Cofins.

E, conforme já transcrito, é de se considerar o disposto na Súmula nº 57 do STJ que teve como motivação o decidido, sob o rito de recurso repetitivo, em REsp 1.111.156-SP - de relatoria do Ministro Humberto Martins.

No feito, restou decidido à sistemática dos recursos repetitivos – que a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

Cumpre também considerar os dizeres do ilustre tributarista Dr. José Antonio Minatel (in "Conteúdo do Conceito de Receita", Editora MP, págs. 227/228) – o que, peço vênia, para transcrever parte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

"[...]

Comecemos com a análise da prática comercial em que o fornecedor, por política de vendas ou qualquer outra razão econômica, concede vantagem ao seu cliente, geralmente condicionada ao volume de itens adquiridos com o objetivo de induzir a conduta do comprador, vantagem batizada como bonificação em mercadorias, linguagem que se tem revelado unívoca para traduzir um quantitativo adicional de mercadorias com o qual é brindado o comprador, além da quantidade de produtos efetivamente negociados numa determinada operação, despachados em conjunto, sem onerar a venda e compra, a título de bonificação.

Para o vendedor, que faz a entrega dos produtos ditos bonificados, parece não existir dúvida quanto à receita auferida na operação dever corresponder ao valor efetivamente recebido pela totalidade das mercadorias entregues ao comprador (vendidas + bonificadas), cuja aferição individual do preço de venda poderá ser obtida mediante divisão do valor total, pelos valores equivalentes de cada item transacionado. Quem entrega mercadoria em bonificação não está auferindo qualquer receita adicional, nem está fazendo doação, tampouco caracteriza perda pelo não recebimento do valor teórico correspondente.

Se para o vendedor há consenso de que a mercadoria entregue em bonificação não altera seu regime de reconhecimento de receita, podendo significar, quando muito, a prática do denominado desconto incondicional, ou seja, já concedido no momento da emissão do documento fiscal e não vinculado a qualquer evento superveniente à operação, a mesma sintonia não se observa no tratamento a ser atribuído pelo adquirente dos produtos. No outro pólo da relação comercial, é muito comum a adoção de procedimentos não condizentes com a natureza jurídica do negócio realizado, mediante registro da operação que, na maioria dos casos, implica em precipitada majoração de base de cálculo de tributos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Nesse sentido, não é incomum encontrar registro das mercadorias recebidas em bonificação apontando a conta de receita como contrapartida para a escrituração das mercadorias que, nessa condição, adentram o estoque da empresa, sistemática que conduz à indevida apuração de "receita" no momento da entrada das mercadorias. Esse procedimento não condiz com a realidade, nem com os preceitos norteadores da elaboração das demonstrações financeiras, além de distorcer a apuração do resultado da entidade empresarial. Não há receita no momento da aquisição de mercadorias bonificadas, pois anda não há atividade inerente à sua obtenção, tampouco ingresso financeiro; pelo contrário, no recebimento de mercadorias é pertinente a aferição de conteúdo de outra realidade: a mensuração dos custos dos bens adquiridos, levando em consideração os desembolsos já efetuados e outros líquidos e certos já compromissados.

Tampouco é possível sustentar a legitimidade do impróprio procedimento (registro como receita) ao argumento de que a operação viabilizadora do recebimento de mercadorias em bonificação teria natureza equivalente à de uma doação. Se não bastassem outros argumentos de igual relevância, é de ser lembrado que "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, hipótese incompatível com a prática negocial que carrega consigo a indução da compra na figura da bonificação, entabulada num único contrato em que a oferta condicionada de produtos tem como objetivo implementar o contrato de compra e venda, e não o da doação. Mais ainda, e para não alongar no exame de outras particularidades distintas, ainda que de doações se tratasse, também esta não reúne os atributos essenciais para ser qualificada como receita, como será oportunamente demonstrado.

O reconhecimento da receita em relação à mercadoria recebida em bonificação dar-se-á quando do exercício de atividade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

empresarial que implemente sua alienação, em posterior operação de venda e compra, oportunidade em que serão efetuados registros pertinentes em função dos objetivos de apuração das diferentes realidades: com obediência aos preceitos da ciência contábil indicativa do regime de competência para apuração do resultado da entidade que, como já vimos, interessa para dimensionamento da base de cálculo de outros tributos (IRPJ e CSLL), não das contribuições incidentes sobre a receita (COFINS e PIS), para as quais só tem relevância o efetivo ingresso proveniente da comercialização das mercadorias bonificadas.

[...]"

Nessa linha, trago também o entendimento exarado pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes, esposado abaixo (Grifos Meus)*:*

"BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃOINCIDÊNCIA.

Não se subsume ao conceito de faturamento, ***nem no conceito de receita, a obtenção de descontos mediante a bonificação de mercadorias****, eis que tais vantagens não se originam da venda de mercadorias nem da prestação de serviços, mas estão ligadas essencialmente a operações que ensejam custos e não receitas".*

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, RV nº 223.405, Rel Cons. José Henrique Longo, j 18.05.05)

Evidente, portanto, em vista do exposto, que:

- O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício.
- A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda;
- Os descontos incondicionais concedidos não possuem natureza de receita – e, por conseguinte, não devem ser tributados pelo PIS e Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Concluo, então, no caso vertente, que as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, o que, por conseguinte, resta por óbvio afastá-los da tributação pelo PIS e Cofins.

Não obstante direcionar-me à essa conclusão, trago também que, no caso de se entender que tais descontos não poderiam se enquadrar como incondicionais pela inobservância de sua descrição em nota fiscal ou por considerar – o que seria impossível, considerando a realidade dos fatos (de que as mercadorias são registradas pelo valor líquido – sem alteração por evento futuro) - que tais descontos estavam condicionados a eventos futuros, e, portanto, configurariam, a rigor, como despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador, não se deve ignorar o disposto no Decreto 5.164/04 – vigente no período de 30.7.04 até 9.5.05 e no Decreto 5.442/05 (que revogou o Decreto 5.164/04) – vigente no período de 9.5.05, produzindo efeitos até 1º.7. 15.

Ora, tendo em vista que o presente caso envolve o período de apuração de 1.4.05 a 31.12.07, impossível desconsiderar o disposto nos Decretos – se assim considerasse equivocadamente como desconto condicional – eis que, se assim fosse, deveria ser tratado pelo adquirente como receita financeira.

Para melhor elucidar os termos do Decreto 5.164/04, publicado no DOU de 30.7.04, peço licença para transcrevê-lo:

> *"Art. 1º* ***Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.***
>
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.

Brasília, 30 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2004 - Edição Extra"

Além do Decreto 5.442/05, que revogou o Decreto 5.164/04:

"*Art. 1º* ***Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, i****nclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1o de abril de 2005.

Brasília, 9 de maio de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2005 - Edição extra."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com tais dispositivos, torna-se claro também que se não fossem enquadrados como desconto incondicional – deveriam ser tratados, a rigor, como receita financeira. O que, em respeito à sistemática do PIS e Cofins observada pelo sujeito passivo, no presente caso, considerando o período em discussão, deve-se aplicar a alíquota zero dessas contribuições às referidas receitas financeiras.

CÓPIA

Dissecando ainda todas as possibilidades "impossíveis" de caracterização da natureza do desconto ora em lide, caso se entenda que os descontos concedidos ao Bompreço estão longe de se representar descontos incondicionais ou descontos condicionais – configurando, *de per si*, como remuneração de atividades que são próprias do Bompreço – o que forçaria a ideia de prestação e serviço. Ou seja, caso se direcione à uma interpretação ilógica de que o desconto é decorrente de serviços logísticos prestados pelo Bompreço – tais como entregas centralizadas, transportes, manuseio, armazenagem de mercadorias e/ou ferramentas de controle, é de se considerar que a própria DRJ de Campo Grande já havia se pronunciado sobre essa questão posta pela Fiscalização nos autos do processo de nº 10580.730133/2013-15 envolvendo o mesmo sujeito passivo.

Aquela DRJ havia afastado tal alegação feita pela fiscalização, concluindo que não se afigura correto considerar que os valores contabilizados pela impugnante como descontos possam ser classificados para receitas de prestação de serviços.

Para melhor elucidar seu entendimento, trago parte do voto constante do acórdão daquela DRJ (Grifos Meus):

> *"[...]*
>
> *Considerando os documentos constantes dos autos, a atividade econômica da impugnante e o objeto principal dos contratos firmados entre ela e seus fornecedores, enfim, considerando todos esses aspectos, não se pode concluir ter havido efetiva prestação de serviços que fosse, ou pudesse ser, a causa daquelas receitas (ou daqueles descontos). Isso se evidencia pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

comparação do modelo do contrato de prestação de serviço com os dados da situação fática em exame.

O contrato de prestação de serviços se caracteriza pela bilateralidade, tendo necessariamente duas partes: de um lado o que se obriga a prestar uma atividade e do outro aquele em favor de quem a atividade é prestada, o qual, por sua vez, deve remunerar o primeiro, o prestador. O acordo de vontades recai sobre uma determinada atividade, o objeto da prestação.

Do conceito se extrai que ninguém pode prestar serviço para si mesmo e que toda prestação de serviço é onerosa, envolvendo prestações recíprocas de cunho econômico (atividade x remuneração).

No caso em tela, o contrato teria por objeto serviços de logística a serem prestados pela impugnante a seus fornecedores, especificamente, entregas centralizadas, transportes, manuseio, armazenagem de mercadorias e ferramentas de controle. Esse tipo de serviço, entretanto, não poderia ter sido desenvolvido na situação específica que se examina.

Isso porque, de acordo com o Direito Civil, a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, ou seja, pela entrega da coisa. Antes da tradição não há transferência de propriedade, diz o art. 1.267 do Código Civil.

No caso de compra e venda de mercadoria, bem móvel por definição, a entrega física da coisa aperfeiçoa a transmissão da propriedade, que pode ocorrer no estabelecimento do comprador, se o vendedor assumir a responsabilidade pela entrega; ou no estabelecimento do vendedor, se couber ao comprador fazer a retirada dos bens.

Porém, em qualquer caso, no momento em que o comprador receba fisicamente as mercadorias, estas ingressam em seu patrimônio, pela aquisição da propriedade que se consuma com tradição. Daí em diante, o manuseio, o transporte, a remoção e a armazenagem se fazem por conta e risco do comprador, já então o proprietário dos bens.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Tais atividades, quando realizadas pelo proprietário das mercadorias, não assumem a natureza de prestação de serviço, porque ninguém pode prestar serviço a si mesmo, mercê da bilateralidade que caracteriza esse tipo de contrato. Por outro lado, tais atividades não podem ser tidas como serviço prestado ao vendedor, porquanto a este não proporcionam nenhuma vantagem ou benefício.

No contrato de prestação de serviço, o tomador é aquele em favor de quem a atividade é prestada e para quem ela proporciona uma vantagem. Logo, se o vendedor já não é o proprietário das mercadorias e se para ele o transporte, a remoção, o manuseio e a armazenagem não representam nenhum benefício, então ele não pode ser parte em um suposto contrato de prestação de serviço, que tenha por objeto aquelas atividades.

Essas são, em resumo, as razões pelas quais não se afigura correto considerar que os valores contabilizados pela impugnante como descontos possam ser reclassificados para receitas de prestação de serviço.

É verdade que foi a própria impugnante quem denominou, em cláusula do acordo comercial, a situação como prestação de serviços. Mas é igualmente verdade que a natureza jurídica de um contrato não depende da denominação que se lhe dê, mas sim dos elementos essenciais afetos à sua dinâmica e estrutura.

[...]"

Vê-se, portanto, que não há como se observar também essa possiblidade de desconsiderar a natureza dos descontos sob a alegação de que se trata de receita pela prestação de serviço – pois se assim fosse – o que não é, pois não há que se falar em prestação de serviço para si próprio (confusão jurídica) – o sujeito passivo poderia até mesmo se creditar das despesas incorridas com tal "prestação de serviço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em vista de todo o exposto, voto por admitir o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento ao considerar os descontos como incondicionais e, portanto, não sujeitos à tributação pelo PIS e Cofins.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Apesar do extenso e muito bem fundamentado voto da eminente relatora, ousou o colegiado, por maioria, dele divergir, cabendo a mim, que integrei essa maioria, a espinhosa missão de transcrever os motivos. E é ela espinhosa porque partilho vários argumentos aí expostos.

O primeiro deles, e provavelmente o mais importante para o deslinde do caso, é o princípio de que o funcionamento e a consequente classificação de uma conta contábil não se extraem unicamente de seu nome. Com efeito, devem eles, funcionamento e classificação, ser buscados nos eventos que a conta busca registrar.

Assim, concordo inteiramente que se de receita não trata uma conta pouco importa que seu nome contenha tal expressão e mesmo que ela esteja incluída num grupo de receitas. Assim, não é porque um dado desconto seja chamado de receita que receita é.

Mas, do mesmo modo, o princípio se aplica em sentido contrário: não é porque algo esteja sendo contabilmente chamado de, digamos, variação monetária passiva, que o será. Deveras, todos dentre que operamos na fiscalização tivemos por certo oportunidade de nos deparar com tais tipos de registro quando as variações monetárias ativas eram (ou são) base de cálculo das contribuições: a variação ativa é lançada a crédito de uma conta destinada a registrar variações passivas.

Trago esse argumento como inicial porque, me parece, em diversas das autuações desse tipo - que foram muitas, como bem registrado no voto recorrido - a fiscalização tem separado bem a discussão dos tais descontos. De fato, há registradas contabilmente como descontos tanto parcelas vinculadas a contraprestações contratualmente estabelecidas, como outras que não partilham tal circunstância. E elas têm sido abordadas nas diversas decisões como se do mesmo fato se tratasse.

Quanto a isso, divirjo, ainda que aparentemente esteja isolado nesse ponto. É que, a meu ver, o que a autuação está a dizer quanto às primeiras é que, embora registradas como desconto, **de desconto efetivamente não se trata**. É preciso explicar melhor.

Realmente, a fiscalização identificou e vinculou obrigações a serem cumpridas pela autuada - e não pelo fornecedor - que constituem a origem dos valores ali registrados. Como exemplos, aí se têm propaganda, exposição em espaço de maior visibilidade, atividades de promoção etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante a peça de acusação, essa contraprestação, embora não obrigatória, é o motivo - único, diga-se - para que os fornecedores, dentre os quais encontram-se gigantes não menores do que o autuado - aceitem reduzir o valor recebido pelos seus produtos.

Para essas parcelas, a acusação fiscal é de que, por meio dos tais descontos, se está em verdade lidando com um verdadeiro encontro de contas entre fornecedor e supermercado. A este último cumpre pagar pelas mercadorias; ao primeiro, pelos serviços que do supermercado recebe. O abatimento ocorrido no preço nada mais é, pois, do que este último pagamento efetuado pelo vendedor. E é por isso, e só por isso, que devem eles ser incluídos na base de cálculo do comprador: receitas de prestação de serviços que são.

E, a meu sentir, a acusação está perfeita, sendo absolutamente irrelevante discutir a natureza de um "desconto" que desconto não é. Igualmente nenhum relevo possui, com todas as vênias, a afirmação repetida pela defesa de que o supermercado não presta serviço porque assim não dispõe o seu contrato social: o que importa é o que de fato faz e não o que diz que não faz.

Do mesmo modo, não faz sentido dizer que se trataria de um serviço prestado a si mesmo: o serviço de que cuida a acusação fiscal é prestado pelo supermercado ao fornecedor. Ela se materializa seja na propaganda que este último recebe, seja na divulgação maior de sua marca, seja ainda na distribuição dos produtos nas lojas da rede. Em todos eles, é a rede de supermercados quem realiza algo que é do interesse do fornecedor e é por isso, e só por isso, que ele aceita receber menos pelos produtos que entrega.

Há uma segunda parcela dos tais descontos que não comporta, efetivamente, nenhuma contraprestação por parte do supermercado que possa ser tachada de prestação de serviço. Para essas, concordo que a discussão é realmente bem mais complexa, mas não as diviso na relação elaborada pelo relator da decisão recorrida. De fato, além dos descontos contraprestacionais, ali só identifico as pretensas bonificações, que passo a tratar.

Quanto a elas nada tenho a acrescer ao que foi argumentado pelo n. relator que me precedeu: apenas se podem considerar bonificadas as mercadorias recebidas em quantidade maior do que aquela objeto de uma específica e vinculada operação de compra e venda. E para que tal ocorra, há de estar isso registrado na nota fiscal correspondente àquela operação.

Esse é, aliás, o próprio significado econômico da expressão bonificação[1]:

> *"Vantagem concedida pelo vendedor ao comprador, seja pela diminuição do preço da mercadoria vendida, seja pela entrega de uma quantidade maior que a estipulada. No mercado de ações, bonificação é a distribuição gratuita de ações novas aos acionistas (na proporção da quantidade de ações já possuídas por cada acionista) em virtude da incorporação ao capital de reservas ou lucros acumulados ou da realização do ativo de uma empresa".*

Quase com as mesmas palavras, as define o nosso maior lexicógrafo[2]:

[1] Sandroni, Paulo. Dicionário de Economia do Século XXI. Ed. Record. Rio de Janeiro 2005.
[2] Holanda. Aurélio Buarque de. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª ed. revista e ampliada. Ed. Nova Fronteira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

bonificação

(...)

3. concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior do que a estipulada.

CÓPIA

E é por se referirem a uma dada operação de compra, na qual encontram sua razão de ser, que podem ser tratadas como se fossem um desconto incondicional: o vendedor está entregando uma quantidade maior do que estaria obrigado, o que equivale a cobrar menos por cada uma das efetivamente entregues.

Note-se que, por serem gratuitas, não há, a princípio, diferença entre elas e uma simples doação. Além disso, nada dizem sobre elas as leis específicas das contribuições, que apenas autorizam a não-tributação dos descontos incondicionais. É, pois, apenas a equiparação a eles que permite que não sejam elas incluídas na base de cálculo.

Quando, entretanto, as mercadorias são recebidas em operações isoladas, isto é, descasadas de uma concomitante operação de compra e venda, de bonificações não se trata, mas meramente de doações. O valor das mercadorias assim recebidas constitui receita de quem as recebe, pois aumenta o seu patrimônio líquido.

Com tais considerações, votou o colegiado por negar provimento ao recurso do contribuinte.

E é esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - redator para o acórdão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA